

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2008, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para prever o crime de trote vexatório.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2008, de autoria do Senador Renato Casagrande, que prevê o tipo penal de trote vexatório no Código Penal e no Código Penal Militar.

O projeto acrescenta um parágrafo ao tipo penal do constrangimento ilegal em ambos os diplomas normativos, prevendo a conduta de constranger calouro a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório ou contrário aos bons costumes. Comina-se pena detentiva, ao lado de multa, sem prejuízo de pena correspondente à violência.

A Justificação do Projeto recupera eventos lastimáveis de trotes vexatórios ocorridos no nosso País, e argumenta que a tradição acadêmica não pode transpor os limites do razoável, pois há fronteiras de moral pública que precisam ser observadas por toda e qualquer ação social.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no Projeto.

A redação do novo tipo penal se preocupou em atender a dois importantes princípios do direito penal: os princípios da ofensividade e da proporcionalidade.

Toda norma é fruto de uma valoração que o legislador faz da realidade e disso resultam eleitos determinados bens que merecem a proteção penal. O princípio da ofensividade demanda a elaboração de tipos penais que violem o valor, concebendo o direito penal, portanto, como instrumento de tutela dos bens jurídicos de maior relevância para a pessoa. É o que a redação proposta alcança: tutela a liberdade pessoal e a moral pública, ou seja, mostra quão importante é a vigência de um pacto social ideal entre nós.

A redação também atende ao princípio da proporcionalidade, pois procurou quantificar a pena seguindo o padrão já adotado para o crime de constrangimento legal em que há concurso de pessoas (art. 146, § 1º, do Código Penal).

A proposta é meritória e oportuna, e certamente contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 404, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator